

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. THIAGO FLORES)

Acrescenta o §7º ao art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a proibição de destruição de equipamentos apreendidos em operações ambientais antes da decisão judicial definitiva e prever sua destinação social e sustentável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o §7º ao art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.25.....
.....

§7º É expressamente proibida a destruição, incineração ou descarte de maquinários, veículos e equipamentos apreendidos em operações ambientais antes da decisão final no processo judicial ou administrativo que apure a infração, devendo tais bens ser preservados, descaracterizados para reciclagem ou cedidos provisoriamente ao Município onde ocorreu a apreensão, ou ainda doado a entidades públicas, fundações e associações que comprovem finalidade social e interesse público, conforme regulamentação do Poder Executivo. (NR)”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo os critérios e procedimentos para a destinação dos bens apreendidos.



Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, especialmente na Região Norte, operações ambientais de combate à extração ilegal de madeira têm resultado na destruição imediata de maquinários e veículos utilizados nas atividades fiscalizadas. Em Rondônia, vídeos amplamente divulgados pela imprensa — como a reportagem do portal Folha do Sul Online — mostram tratores, caminhões e equipamentos sendo incendiados pela Polícia Federal em operações realizadas em terras indígenas. Embora a proteção ambiental seja um dever constitucional, o método empregado em muitas dessas ações tem violado direitos fundamentais, ao destruir bens sem a conclusão de processo judicial ou administrativo, impedindo que os proprietários exerçam o contraditório e a ampla defesa, garantidos pelo art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

A Lei nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, não prevê a destruição imediata como medida obrigatória, e o Decreto nº 6.514/2008, que a regulamenta, determina em seu art. 111 que os bens apreendidos podem ser vendidos, doados, utilizados ou leiloados pela administração pública, jamais queimados ou inutilizados antes da decisão final.

A prática atual — baseada em instruções normativas e portarias infralegais — tem extrapolado o limite legal, transformando exceção em regra e causando graves prejuízos econômicos e ambientais. Paradoxalmente, a queima de equipamentos a céu aberto é, ela própria, um ato poluidor, contrariando o art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Além disso, é irracional e antieconômico destruir maquinários que poderiam ser reaproveitados para o bem público. Caminhões, tratores e



escavadeiras, por exemplo, poderiam ser cedidos ou doados a prefeituras, cooperativas e fundações, para utilização em serviços essenciais, como: recuperação de estradas vicinais; apoio à agricultura familiar; obras de infraestrutura urbana; ações sociais e ambientais locais.

O objetivo deste projeto é corrigir esse desequilíbrio, garantindo que nenhum bem seja destruído antes da decisão judicial definitiva, e que, quando possível, seja dada destinação social e sustentável aos equipamentos apreendidos. Trata-se, portanto, de uma medida de justiça, racionalidade e legalidade, que respeita o Estado de Direito e fortalece a credibilidade das ações de fiscalização ambiental, alinhando o combate ao crime com o uso eficiente dos recursos públicos e o respeito aos direitos fundamentais.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2025.

Deputado Federal Thiago Flores
Republicanos – RO

